



TC 008.388/2015-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu (MA)

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso n° 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013

HISTÓRICO

2. A cifra da União foi repassada de acordo com a tabela a seguir (peça 1, p. 93; p.179):

OB	data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
803334	18/5/2012	620.000,00	Funasa

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados, o responsável manteve-se silente (peça 1, p. 229-231; 245 ;281).

4. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, 297).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 311-317).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 824.600,00 (peça 3) a dívida com correção monetária e sem juros de mora, superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pela concedente (peça 1, p. 229-231); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, inerte e preservando o *status* de omissor em relação à prestação de contas dos recursos federais postos à sua disposição.

8. Ao deixar de prestar contas no tempo devido, o ex-gestor municipal conduziu-se de forma negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.

9. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito como o responsável, pode vir a tipificar, em tese, crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade do caso.



10. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos descentralizados.

11. Desse modo, há de promover a citação de Raimundo Nonato Costa Neto, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação da quantia recebida da União, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas da mencionada transferência.

12. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

13. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, alíneas “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

I) citar Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva aos cofres da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

a) débito e ocorrência:

- débito

OB	data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
803334	18/5/2012	620.000,00	Funasa

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao Termo de Compromisso nº 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013;

b) endereço para o qual remeter o expediente: Avenida 3, n.48, quadra 26, Conjunto Habitacional Turu. São Luis/MA. CEP 65066-700;

c) advertências ao citando:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto legalmente previsto ou voluntariamente pactuado;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 18 de maio de 2016.

José Nicolau Gonçalves Fahd
(assinado eletronicamente)
AUFC/matricula **9449-8**

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores do Termo de Compromisso n° 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de abastecimento de	Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas dos valores do Termo de Compromisso n° 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução da ação	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos do Termo de Compromisso n° 0123/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos giram recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013.			de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013.	Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de abastecimento de água, vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/12/2013 .	
--	--	--	---	---	--